

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO
DO LESTE – ESTADO DO MATO GROSSO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

A empresa **MONTORO CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, Nome Fantasia **CESTEIRO ALIMENTOS**, inscrita no CNPJ/MF nº 37.674.131/0001-64, Inscrição Estadual nº 13.822.934-1, com sede em novo endereço à Avenida Paulo César Pereira Aranda, nº 1405, Bairro Jardim Riva, município de Primavera do Leste-MT, CEP: 78.850-000, e-mail cesteiroalimentosmt@gmail.com, telefone: (66) 99997-0075; por intermédio de sua representante legal, a Sra. Vanessa Michele Ponchio Montoro Carvalho, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 1199467-3, inscrita no CPF sob o nº 921.805.661-15, vem, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

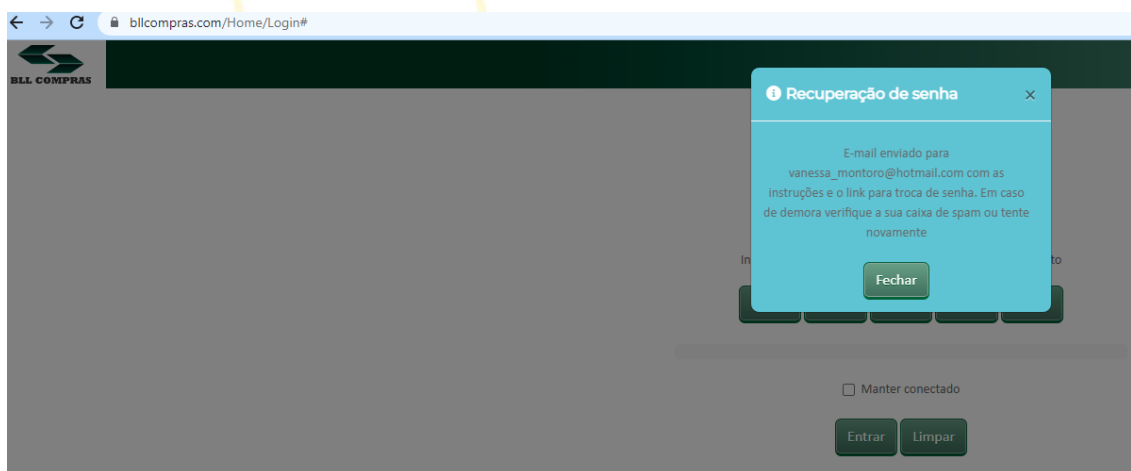
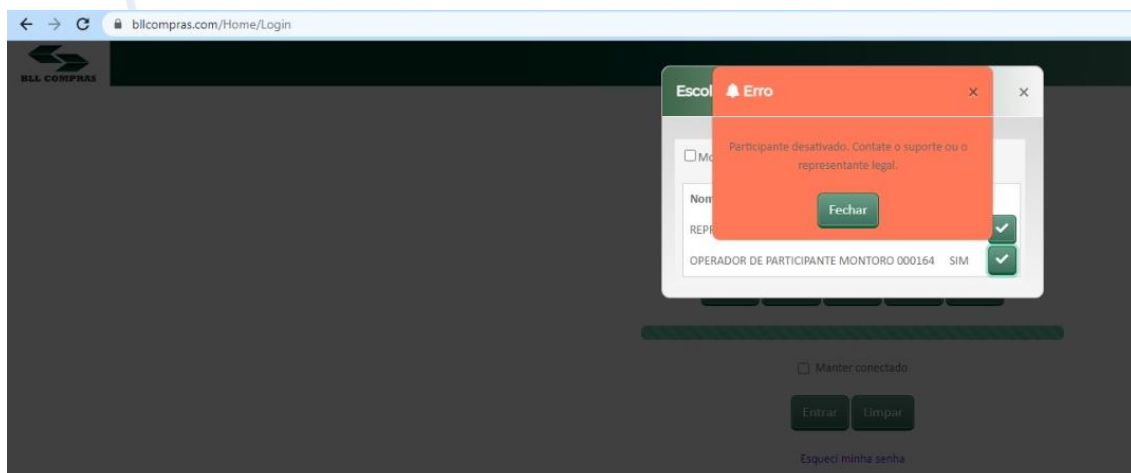
Pelos seguintes fatos e fundamentos:

DOS FATOS

Em 27/03/2023 a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste-MT publicara Edital visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de Produtos Alimentícios para merenda escolar no intuito de atender a demanda dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de educação.

Entretanto, para operacionalização do Pregão Eletrônico selecionara a plataforma BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, impondo aos pretensos licitantes a adesão aos termos do Regulamento daquela empresa, afinal impôs as empresas a responsabilidade pelo cadastramento no sistema.

Ocorre que não consta nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 qualquer menção aos custos para operacionalização do sistema. Aqui não se pode confundir com os custos de corretagem impostos pela mesma, igualmente não previstos na legislação. **Ainda, em razão de situações não previstas no Edital a impugnante está sendo cerceada do seu direito de participar e ofertar seus preços diretamente pela plataforma BLL:**



05/04/2023, 15:25

Email – Vanessa Michele Ponchio Montoro – Outlook

Usuário não encontrado

BLLCOMPRAS <validacao@bllcompras.com>

Qua, 05/04/2023 18:23

Para: vanessa_montoro@hotmail.com <vanessa_montoro@hotmail.com>

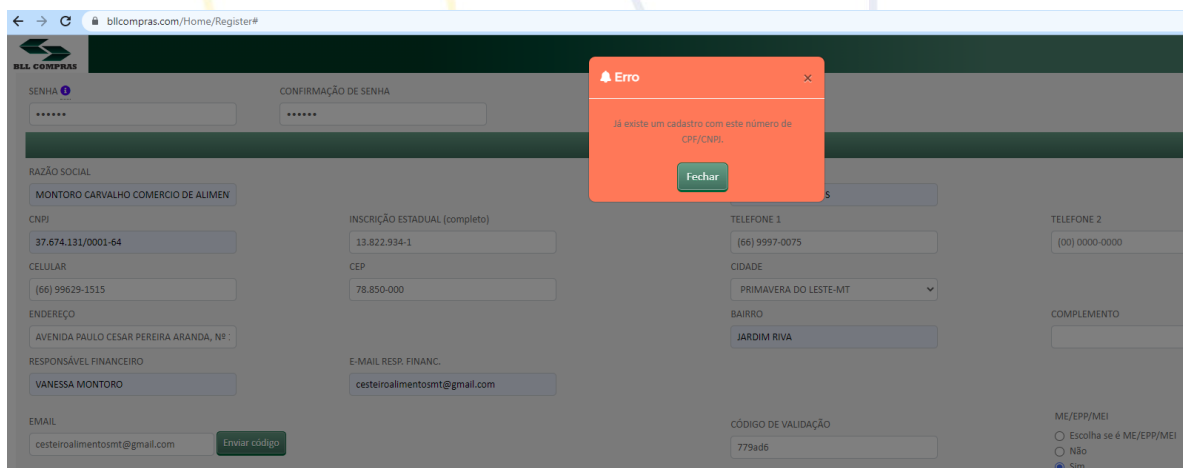


Usuário não encontrado

Olá,

Não foi encontrado registro de usuário para este email. Entre em contato com o suporte para mais informações.

Ora, questiona-se inicialmente a informação de “usuário não encontrado”, visto que mediante a recuperação da senha, no campo “Esqueci minha senha” é possível identificar a existência do cadastro da empresa. **Até mesmo porque, em tentativa a Cadastrar a empresa, a plataforma acusa a existência de cadastro com este CPF/CNPJ.**



The screenshot shows the registration form on the BLL COMPRAS website. The form fields are filled with the following information:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL (completo)	TELEFONE 1	TELEFONE 2
MONTORO CARVALHO COMERCIO DE ALIMEN	37.674.131/0001-64	13.822.934-1	(66) 9997-0075	(00) 0000-0000
CELULAR	CEP	CIDADE	BAIRRO	COMPLEMENTO
(66) 99629-1515	78.850-000	PRIMAVERA DO LESTE-MT	JARDIM RIVA	
ENDEREÇO	RESPONSÁVEL FINANCEIRO	E-MAIL RESP. FINANC.	CÓDIGO DE VALIDAÇÃO	ME/EPP/MEI
AVENIDA PAULO CESAR PEREIRA ARANDA, Nº:	VANESSA MONTORO	cesteiroalimentosmt@gmail.com	779ad6	<input type="radio"/> Escolha se é ME/EPP/MEI <input type="radio"/> Não <input checked="" type="radio"/> Sim
EMAIL				
cesteiroalimentosmt@gmail.com				

An orange error message box is overlaid on the form, stating: "Erro: Já existe um cadastro com este número de CPF/CNPJ." with a "Fechar" button.

Desta forma é a presente **IMPUGNAÇÃO** para afastar os efeitos da pretendida cobrança e utilização da plataforma selecionada pela municipalidade.



DO DIREITO

Violação da Lei de Licitações e do Pregão

A exigência de pagamento das taxas e emolumentos para participar do procedimento de Pregão Eletrônico através do Sistema de Pregão Eletrônico Sistemas BLL Compras **contraria o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Federal nº 10.520/02**, o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 37, XXI da Constituição Federal, veja-se:

“Art. 5. É vedada a exigência de:
[...]

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.”

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Desta forma a norma prevê claramente que somente será permitida a cobrança de taxas e emolumentos condizentes com o custo de reprodução gráfica do edital em razão de seu fornecimento, bem como os CUSTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO.

O que seguramente não se confunde com as taxas de corretagem fixadas em percentual do volume de empenhado, afinal, não se trata de custo de operacionalização, mas de interpor terceiro para praticar corretagem na negociação do bens e serviços a serem adquiridos.

Ainda, não há qualquer prova dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, o que deve ser comprovado para fins de validade da cobrança, nos termos do Acórdão nº 0831/2012 do TCE-SC na REP-11/00035602¹:

“3.1. Considerar procedente a Representação, no tocante ao seguinte:

3.1.1. Exigência de pagamento das taxas e emolumentos, para participar do procedimento de Pregão Eletrônico nº 51/2011, lançado pela Prefeitura de São Bento do Sul, através do Sistema de Pregão Eletrônico Sistemas BLL compras, sem a comprovação dos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, fato que contrariou o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Federal nº 10.520/02, o disposto no caput e no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.1 do Relatório, fls. 129/147).

3.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, o Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2011 da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul em face da irregularidade apontada no item 3.1.1 da Conclusão deste Relatório.”

¹ TCE-SC. **Representação nº 11/00035602.** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul. Irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 51/2011 - Registro de Preços para aquisição de óleos lubrificantes. Disponível em: <<https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3557943.HTML>>. Acesso em 25 out 2022.

Nesse mesmo sentido são algumas decisões:

Acórdão nº 1328 - TCE Paraná

A interpretação literal e restrita da parte do final do inciso III do Art. 5º da lei Federal 10520/02, não deixa dúvidas: **é vedada a cobrança de quaisquer valores para, a utilização dos recursos de tecnologia e informação, salvo aqueles necessários para seu custeamento.** Para que não se diga que a interpretação literal é insuficiente, anote-se que tal entendimento se coaduna com a intenção do legislador de evitar que o regime de colaboração com bolsas seja utilizado com finalidades lucrativas pelo setor privado. É o que se extrai dos parágrafos 2º e 3º da lei 10.520/02.

Inegável que a oferta de sistema de pregão eletrônico pela bolsa envolver custos operacionais e administrativos, todavia, **é da própria natureza dos serviços ofertados que o seu custo seja fixo, de maneira alguma variando na proporção dos valores em jogo nas contratações.** Exceções a regra existem. O número de licitantes, por exemplo pode influenciar no custo, pois um número maior de usuários conectados em uma rede demanda uma banda maior de conexão e capacidade de processamento de computadores. Tal situação poderia justificar a variação da taxa, desde que devidamente comprovada o incremento nas despesas. (grifou-se)

Na linha do decidido tem-se a doutrina do Prof. Marçal Justen Filho: **A opção de realizar pregões por via eletrônica é privativa da Administração Pública. Os custos correspondentes deverão ser arcados pelos cofres públicos. Não é cabível repassá-los aos particulares.** [...] (JUSTEN FILHO. Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg. 168) (grifou-se)

Como se denota é devido o pagamento de taxas e emolumentos por parte da **IMPUGNANTE e demais licitantes**, mas **RESTRITA AOS CUSTOS EFETIVOS DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, como a legislação prescreveu, o que **não se tem provas nos autos do certame.**

Ainda, necessário destacar as cobranças futuras da plataforma, ora não descritas no edital, considerando tratar-se de um certame licitatório menor preço por item, contendo 103 itens, não distribuindo os custos efetivos da utilização dos recursos de tecnologia da informação entre os demais licitantes, **o que por si só fere o princípio da isonomia.**

Ainda, sem que haja qualquer descumprimento das regras legais a IMPUGNANTE está sendo impedida de participar do certame por terceiro estranho à municipalidade, constituindo-se claro meio ilegal de cobrança e restrição da competitividade, pois o nascedouro deste impedimento é a BLL Compras, que deve utilizar-se dos meios legais e judiciais para proceder a qualquer cobrança dos fornecedores, não tolhendo-lhes o acesso ao sistema.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER:**

- a) O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, posto que tempestiva;
- b) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** pelas fundamentações acima esposadas para:
 - i. Vedar a cobrança de quaisquer valores pela BLL dos licitantes e dos vencedores de quaisquer dos lotes do certame, diante da ausência de comprovação dos custos efetivos de utilização de recursos de tecnologia da informação;
 - ii. Permitir a participação do impugnante independentemente de quaisquer pendências com a BLL Compras, posto que inexistem restrições para participação no certame;
 - iii. Em eventual apresentação dos custos efetivos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, que estes sejam rateados entre todos participantes do certame em igualdade de condições;
- c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655;

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste-MT, 05 de abril de 2023.

MONTORO CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 37.674.131/0001-64